



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**OFÍCIO N. 2.994/2025 - GP**

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
**PRESIDENTE JULIO GARCIA**  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis-SC

Assunto: Resposta ao Ofício GP/DL/1888/2025 - Relativo ao PL n. 0503/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Esta Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina dirige-se à presença de Vossa Excelência para, em resposta ao Ofício GP/DL/1888/2025, encaminhar as seguintes informações, conforme documentação anexa.

Sem mais para o momento, reitero votos de relevante apreço e distintas considerações.

Respeitosamente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 28/11/2025, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10102753** e o código CRC **D22F5FEE**.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## MANIFESTAÇÃO

**1** . Trata-se de procedimento instaurado em função de correspondência remetida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado à colenda Presidência deste Tribunal de Justiça, solicitando manifestação quanto à matéria do Projeto de Lei n. 503/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre o acompanhamento, monitoramento eletrônico e restrições aplicadas a pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. A demanda foi encaminhada a este GMF/TJSC diante da sua natureza, que se coaduna com a atribuição deste Grupo de “propor a elaboração de notas técnicas, destinadas a orientar o exercício da atividade jurisdicional criminal, de execução penal e socioeducativa ao DMF, que poderá encaminhar a outros órgãos ou solicitar colaboração destes”, conforme previsto no art. 5º, inc. XV, da Resolução CNJ n. 214/2015.

**2** . Antes de se adentrar ao mérito da manifestação, cabe trazer destacar que presente manifestação não consiste no parecer final da Exma. Presidência desta e. Corte, mas sim é proferido em caráter auxiliar à eventual manifestação que o órgão máximo deste Poder Judiciário pretenda fornecer (se é que se manifestará), não sendo de qualquer forma vinculante e a visão exercida aqui é puramente técnica, sem que isso se constitua em crítica ao Poder Legislativo, ao qual se rende maior apreço e respeito.

Dito isso, a proposição submetida à análise prevê, entre outros dispositivos, a criação de um **Banco Estadual de Dados de Condenados** e a **obrigatoriedade do monitoramento eletrônico** em hipóteses como concessão de liberdade condicional, progressão de regime e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A proposta incorre, s.m.j., em vício de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que versa sobre **matéria penal**, de competência legislativa **privativa da União**, conforme o art. 22, inciso I, da **Constituição Federal**: “Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

A criação de **obrigações penais ou processuais**, tais como a imposição de monitoração eletrônica obrigatória ou a fixação de restrições de locomoção a pessoas condenadas, configura ingerência em matéria tipicamente penal e processual penal. Tais medidas possuem **natureza de pena ou de condição da execução penal**, o que atrai a competência legislativa da União e torna inviável sua disciplina por meio de lei estadual.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que **os Estados não podem inovar na definição de espécies de pena, na forma de sua execução, nem nas condições para sua imposição**, por se tratar de campo normativo reservado à União. Nesse sentido, colaciona-se recentíssimo julgado da Suprema Corte:

Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato

Grosso. Competência privativa da União. Art. 22, I e XXVII, da Constituição da República. Procedência. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade, à luz do art. 22, I e XXVII, da Constituição da República, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, que “disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal”, no âmbito daquela unidade da federação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há, na espécie, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. III. Razões de decidir 3. **A legislação estadual, ao ampliar o rol sancionatório contido no Código Penal, ingressa indevidamente na seara reservada ao direito penal, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da Lei Magna).** 4. A proibição de “contratar com o Poder Público Estadual” desatende ao comando do art. 37, XXI, do texto constitucional e configura usurpação da competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de licitação e contratação públicas (art. 22, XXVII, da Lei Maior). IV. Dispositivo 5. É formalmente inconstitucional, por afronta ao art. 22, I e XXVII, da Constituição da República, a Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024. 6. Procedência do pedido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 22, I e XXVII, e 37, XXI. Jurisprudência relevante citada: ADI 2935, ADI 3092, ADI 3639, ADI 3670, ADI 3735, ADI 4748 e ADI 7200. (ADI 7715, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025) (grifou-se)

O vício formal, portanto, é evidente, uma vez que a iniciativa cria **sanções adicionais e obrigações restritivas de liberdade** que extrapolam o poder regulamentar do Estado sobre a administração penitenciária e incidem diretamente sobre o núcleo normativo do Direito Penal e da Execução Penal.

Além da inconstitucionalidade formal, observa-se que o conteúdo material da proposta é **desnecessário e redundante**.

A **Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984)** e a **Lei n. 12.258/2010** já disciplinam o uso de monitoração eletrônica como **instrumento facultativo** à disposição da autoridade judicial, a ser aplicado conforme as **circunstâncias específicas do caso concreto**, mediante decisão motivada.

O art. 146-B da LEP é expresso ao prever:

O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

II - determinar a prisão domiciliar;

III - aplicar medida cautelar diversa da prisão;

IV - determinar a concessão de livramento condicional.

A norma federal, portanto, **já confere ao magistrado a possibilidade de determinar a monitoração eletrônica** nos exatos casos previstos no projeto, sem que haja necessidade de imposição legal

estadual de caráter obrigatório.

Importante ressaltar que a imposição automática e indistinta de monitoramento eletrônico — como propõe o projeto — afronta o **princípio da individualização da pena** (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), segundo o qual a execução penal deve adequar-se às particularidades do caso e do apenado, considerando o grau de periculosidade, histórico criminal e demais circunstâncias judiciais.

A substituição da análise judicial por um comando legal genérico e automático compromete o juízo de adequação e proporcionalidade exigido pela LEP e pela própria Constituição.

Por outro lado, no tocante à criação de um banco de dados de condenados, observa-se que o Estado de Santa Catarina já participa de política pública federal análoga, **com base no art. 9º-A da Lei de Execução Penal**, que prevê a **coleta obrigatória de material genético de condenados por crimes graves** para fins de inclusão no **Banco Nacional de Perfis Genéticos (RIBPG)**.

Em Santa Catarina, a **Polícia Científica** realiza a coleta, armazenamento e gestão desses dados, com apoio das **unidades prisionais e mediante determinação judicial expressa**, conforme informações prestadas anteriormente ao GMF/TJSC: “A coleta de material genético de indivíduos condenados pelos crimes previstos no art. 9º-A da LEP, com a finalidade de inclusão no Banco de Perfis Genéticos, é planejada, organizada e conduzida pela Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, com o apoio das unidades prisionais; [...] a realização da coleta obrigatória de material biológico requer manifestação expressa do Poder Judiciário.” Esse sistema — já existente, validado nacionalmente e dotado de infraestrutura técnica — **pode ser fortalecido e expandido**, oferecendo maior segurança e rastreabilidade sem necessidade de criação de nova estrutura legal estadual paralela ou sobreposta.

**3.** Diante do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei n. 503/2025** padece de **inconstitucionalidade formal**, por tratar de matéria penal, de competência privativa da União, e de **inadequação material**, por instituir medidas já previstas e suficientemente regulamentadas pela legislação federal. Além disso, a proposição mostra-se **redundante e potencialmente conflitante** com o arcabouço jurídico vigente, que já assegura ao Poder Judiciário a utilização de monitoramento eletrônico e a determinação de restrições de circulação de forma individualizada, conforme as peculiaridades de cada caso concreto. Sugere-se, portanto, a **manifestação pela inconstitucionalidade formal e material da proposição**, e, em alternativa, o **fomento à expansão das políticas públicas já existentes**, como o **perfilamento genético de condenados** previsto no art. 9º-A da LEP, cuja aplicação em Santa Catarina encontra-se em estágio avançado de implementação.

Registre-se que a matéria de fundo da proposta legislativa é sensível e relevante, sendo que a visão aqui proposta, repise-se, é puramente técnica, sem constituir censura ao Poder Legislativo, do qual se

rende sempre respeito e apreço.

Encaminhem-se os Autos à insigne Presidência deste Tribunal de Justiça, por meio do seu Núcleo Administrativo, para ulteriores providências que entenderem cabíveis.

Florianópolis, *data da assinatura eletrônica.*

**Rafael de Araújo Rios Schmitt**

Juiz Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Araujo Rios Schmitt, Juiz Coordenador do GMF/TJSC**, em 23/11/2025, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9977659** e o código CRC **C48C4965**.

0091737-74.2025.8.24.0710

9977659v6



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Institucional/Sistema Prisional/Pedido de providências n. 0091737-74.2025.8.24.0710

Unidade: Núcleo Jurídico - Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei n. 0503/2025

NÚCLEO JURÍDICO. EXPEDIENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSULTA. PROJETO DE LEI N. 0503/2025. ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RESTRIÇÕES APLICADAS A PESSOAS CONDENADAS PELOS CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CUIDADO INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. SUGESTÃO DE MANIFESTAÇÃO LIMITADA A CASOS DE INTERESSE INSTITUCIONAL DIRETO OU DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

**1.** Trata-se de ofício de diligência formulada pela augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitando manifestação deste Tribunal de Justiça sobre o Projeto de Lei n. 0503/2025.

A solicitação foi remetida pelo ínclito Núcleo Administrativo desta Presidência ao colendo Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Prisional e Socioeducativo desta Corte (GMF/TJSC), que trouxe manifestação conforme doc. n. 9977659.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Núcleo Jurídico, para manifestação e providências cabíveis.

É o relato.

**2.** O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina valoriza o diálogo interinstitucional e a construção conjunta de soluções legislativas à qualificação da administração e do cotidiano do povo catarinense. Neste sentido, este Núcleo Jurídico ressalta os elogios e os agradecimentos à consulta formulada, registrando-se que o Poder Judiciário sempre estará à disposição para debater sobre demandas de interesse institucional. No presente caso, o Projeto de Lei n. 0503/2025 objetiva estabelecer novas regulações relacionadas a acompanhamento, monitoramento eletrônico e restrições aplicadas a pessoas condenadas pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

Apesar da sensibilidade da matéria, os mandamentos constitucionais e a estruturação jurídica dos Poderes da República recomendam, salvo melhor juízo,

maior parcimônia do Poder Judiciário em manifestações jurídicas sobre as discussões em andamento pelos Poderes Executivo e Legislativo. Ressalvados as matérias de interesse institucional direto e de iniciativa reservada ao Poder Judiciário, considera-se mais recomendável que este Tribunal de Justiça reserve sua avaliação jurídica a eventual discussão de caráter jurisdicional por meio dos processos judiciais submetidos à jurisdição catarinense (como o processo de execução penal, os agravos em execução e as ações de controle de constitucionalidade). Trata-se de postura que almeja preservar a autonomia e a independência do Poder Legislativo catarinense, sem prejuízo ao acionamento do Poder Judiciário pelas vias jurisdicionais pertinentes.

Não obstante, por amor ao argumento e em homenagem à manifestação técnica ofertada pelo íncrito GMF/TJSC, cumpre apontar que eventual aprovação da matéria do projeto de lei objeto deste feito poderia padecer de vícios formais de inconstitucionalidade, tendo em vista que o objeto da discussão aparenta aproximar-se mais da regulamentação de matéria penal e de execução penal - temática cuja legislação é de competência privativa da União. Para melhor compreensão, sugere-se o envio de cópia da manifestação n. 9977659 do íncrito GMF/TJSC.

**3.** À vista do exposto, opino:

a) pela expedição de ofício em resposta, com cópia deste parecer, de vossa decisão e da manifestação n. 9977659 do íncrito GMF/TJSC; e

b) pelo encerramento da tramitação dos autos.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Rafael Maas dos Anjos  
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Maas dos Anjos, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 27/11/2025, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10101411** e o código CRC **7EF2167A**.